

*Resolução da Cammha Geral da Provincia do
Pará approvada pela Cammha dos Deputados*

Artigo 1.^o Todas as Estrangeiras, que chegarem a esta Provincia
serão obrigadas a apresentarem-se ao Juiz de Paz da Parochia,
para onde forem residir, depois de cumprirem as deveres anteri-
ormente estabelecidas; aquelle Juiz mandará abrir pelo respec-
tivo Escrivão um livro para isso destinado, e o assento do Estrangei-
ro recentemente chegado, onde declare o nome, filiação, natura-
lidade, idade, estado, officio, ou profissão, e a fim a que se pro-
põem. Se acontecer, que elle tenha vindo incluído na
matricula da tripulação de qual quer embarcação, e vol-
ta-se a ficar na Provincia será da mesma forma obrigado
a apresentar-se ao Juiz de Paz. Os Capitães, e mestres das
Embarcações no acto de habilitarem para o regresso as suas
equipagens pela Intendencia Geral da Policia, darão parte
por scripto ao Chefe desta repartição dos Estrangeiros, af-
sim vindos, e desembarcados, e o respectivo Escrivão confon-
tando aquella parte, que lhe será remettida, com a mati-
cula do porto de onde veio o Navio, e a que vai passar, canhe-
cerá a exactidão de tais papeis, e fazendo as observações, que
ocorrerem a este respeito as remetterá ao Juiz de Paz da
Parochia principal, ou d'aquelle para onde se saiba
terem sido habitar alguns d'elles, pondo-se para estes em
pratica as disposições do artigo 3.^o contados porém os tres dias
de pois do desembarque do Estrangeiro.

Artigo 2.^o Quando se propoer a sair da Capital para o inte-
rior da Provincia, será obrigado a requerer por Certidão ao Juiz
de Paz respectivo o seu assento, e com este habilitar-se pela
Intendencia Geral da Policia, cuja habilitação apresentará
ao Juiz de Paz da Frequencia, para onde for residir, e ahi
o respectivo Escrivão a transcreverá no livro competente, fi-
cando o contraventor sujeito ás mesmas penas do artigo 3.^o

Artigo 3.^o De tres em tres mezes os Juizes de Paz remetterão ás
Camaras de seus Districtos Certidão dos Estrangeiros, que ter-
verem dado entrada, e sahido no livro competente.

Artigo 4.^o O Commandante do Regimento de Porto da Cidade, ou quem duas vezes por, fica obrigado a remetter a cada hum dos Juizes de Paz da Capital, a lista nominal dos passageiros, que entrarem, declarando quaes os Estrangeiros.

Artigo 5.^o Se depois de tres dias, contados da entrada da Embarcação, o Estrangeiro se não tiver apresentado ao Juiz de Paz, este procederá contra elle com o magismo das penas dos Portos de Ley de 15 de Outubro de 1827.

Artigo 6.^o O Presidente da Provincia dará os ordens precisos, para que chegue ao conhecimento da Camara da Capital, com a anticipação necessaria, os nomes, e qualidades das Estrangeiras, que tiverem sabido da territorio de sua jurisdicção.

Artigo 7.^o A Camara da Capital, e as do interior da Provincia, pelo intermedio daquellas, remetterão annualmente ao Conselho Geral hum e simples das Estrangeiras entradas, e outas das que tiverem sabido da Provincia, para serem levadas ao conhecimento dos Poderes Legislativo e Executivo.

Pelo da Camara das Deputadas em 7 de Outubro de 1830.

José da Costa Carvalho - Presidente

Pagum Marcelino de Brito - 1.^o Secretario

Joachim Francisco Novaes Branco - 2.^o Secretario

Lari



